



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010256-39.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROGERIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47274

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0010256-39.2024.8.26.0041

Agravante: Paulo Rogerio de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tamara Priscila Tocci

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ROUBOS
CIRCUNSTANCIADOS – Progressão ao regime semiaberto –
Inadmissibilidade – Ausência do requisito subjetivo – Exame
criminológico desfavorável – Reconhecimento da ilicitude do
exame criminológico. Impossibilidade. Presença de médico
psiquiatra que é prescindível quando outros profissionais atuam na
avaliação – Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA contra r. decisão (fls. 18/22) que indeferiu
o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/16).

O agravado, em contraminuta, pugna pelo não provimento do
recurso (fls. 94/96).

A decisão agravada foi mantida (fls. 97).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo
desprovimento ao recurso (fls. 106/108).

É O RELATÓRIO.

O magistrado *a quo*, após deferir o pedido de comutação da
pena, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Entendeu, em decisão motivada, que o agravante não cumpriu
o requisito subjetivo para lhe ser facultada a benesse legal.

Primeiramente, a matéria preliminar de cerceamento de defesa arguida se confunde com o mérito e com ele será apreciada, pois tem fundamentação nas falhas do exame psicossocial e sua inidoneidade para excluir o requisito subjetivo.

Quanto ao mérito, o indeferimento deve ser mantido, porquanto o agravante foi condenado por crimes de roubo circunstanciado, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, e não obteve parecer favorável dos profissionais aptos a realizar o exame criminológico.

A despeito do lapso temporal adequado e do atestado de bom comportamento carcerário, o agravante não reúne condições subjetivas para retornar ao convívio social.

Apesar de a realização do exame criminológico ter deixado de ser obrigatória com o advento da Lei 10.792/2003, sendo que o entendimento firmado por esta C. Câmara Criminal é no sentido da constitucionalidade da referida norma, não se pode negar que o mencionado exame, embora não mais obrigatório, serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

É certo, por outro lado, que a legislação sofreu alteração para exigir em todos os casos de progressão o exame criminológico, o que não abarca a situação do sentenciado, pois seus crimes são anteriores a modificação mais gravosa.

No caso em comento, em face da gravidade dos crimes cometidos e do pertencimento do agravante a organizações criminosas, entendeu-se corretamente ser necessária a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar o preenchimento do requisito subjetivo, por parte do sentenciado, para aquisição do benefício pleiteado, mesmo porque havia indeferimento recente de progressão ao regime semiaberto quando do novo pedido.

Não há como dissociar, como quer a defesa, as condutas anteriormente praticadas pelo agravante e que geraram as execuções, pois constituem elementos importantes acerca de sua personalidade, podendo, assim, influir na determinação do exame criminológico.

Além do mais, não há como questionar a validade do exame declarando-se sua nulidade, haja vista a ausência de prejuízo. A eventual falta de médico psiquiatra não pode macular, por certo, o labor dos demais profissionais que nele funcionaram, os quais analisaram cientificamente e de maneira pormenorizada o mérito do agravante.

Neste aspecto, a psicóloga que avaliou o agravante atestou a ausência de distúrbios ou doenças psicológicas, tornando desnecessária a consulta com o médico psiquiatra.

No mais, eventual falha do sistema prisional em recuperar os indivíduos, ainda que conhecida, não autoriza decisões generalizadas, pois o

progresso e assimilação da terapêutica penal são individuais e inúmeros sentenciados obtêm evolução e pareceres favoráveis dos peritos ao demonstrarem mudança de discurso, reflexão sobre a gravidade dos seus atos e construção de personalidade para usufruir da liberdade.

Ao contrário, o agravante não apresentou evolução nestes aspectos durante os vinte e oito anos encarcerado.

Pela leitura dos laudos, tem-se que foram conclusivos no sentido de não ser aconselhável a progressão, por ora, do recorrente, notadamente por não apresentar crítica adequada ao refletir sobre suas condutas delitivas, seus recursos internos são insuficientes para o retorno ao convívio social, havendo necessidade de revisão interna de seu conjunto de normas e valores, sendo, portanto, prematuro seu retorno à vida em sociedade (fls. 23/33).

Há, informações de que é integrante ativo de organização criminosa, apresentou perigosa escalada criminosa nos seus delitos, partindo rapidamente dos mais leves para os extremamente graves, como roubo circunstanciado com vítimas lesionadas corporalmente e roubo a banco, alegou que sua vida sempre foi o crime, pois o trabalho lícito era insuficiente para afastar suas dificuldades econômicas, o discurso é articulado e pré-elaborado, a agressividade e impulsividade são latentes, presente em sua personalidade, não demonstra alteração dos pensamentos anteriores,

permanece não apresentando crítica adequada sobre seus atos ilícitos e seus planos futuros são vagos.

Assim, em virtude da ausência do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, necessária a manutenção do agravante no regime em que se encontra.

É impossível sobre o pano de crítica ao sistema prisional progredir antecipadamente sentenciados que segundo a avaliação técnica de profissionais não desenvolveram os requisitos subjetivos.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora